



DECISÃO DO PREGOEIRO:

Data: 13/11/2024
Assunto: Pregão Eletrônico nº 009/2024
Edital nº 009/2024
Processo nº: 2024.07.31.001

Através de recurso, a empresa **GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 97.541.831/0001-02, com sede na Rua Padre Joao Smedt, nº 1401, Centro, Abelardo Luz / SC, na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 009/2024, que tem por objeto a Registro de preço para futura e eventual para a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de roçadeira e peças para reposição, para atender as Secretaria de Administração e Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu/PA. Interpôs recurso, contra decisão que habilitou empresa D. DUARTE DE MOURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 34.036.580/0001-99, sediada na Avenida João Paulo II, S/N, Bairro: Centro, CEP: 68.700-050, Capanema, Estado do Pará, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, assim como os envio das contrarrazões.

II – DOS FATOS

No dia 17/09/2024 as 09:00 foi aberta a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 009/2024, na ocasião após a realização da fase de disputa e fase habilitação, passou-se para as devidas análises e julgamento das propostas e documentos, conforme o Art. 6º, Inciso V, VI do Decreto Federal 10.024/19, onde nesse momento a verificação dos documentos de habilitação e verificação dos valores propostos Pregoeiro/Agente de contratação declarou por habilitar a licitante D. DUARTE DE MOURA LTDA declarandoa vencedora do certame.

Em seguida foi aberto tempo regulamentar para manifestação de recursos, onde a recorrente, se manifestaram com intenção de interpor recurso, onde foi recebido pelo pregoeiro e aberto os prazos para o envio das peças de razões e contrarrazões cito:

O prazo para recursos no item 0002 e 0001 foi definido pelo pregoeiro para 29/10/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 01/11/2024 às 23:59.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente **GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA** alega as recorrentes o seguinte;



[...] A GRM MÁQUINAS participou, entre outros, dos Itens 01 e 02 do referido Pregão Eletrônico. Ocorre que, no tocante às propostas apresentadas pela Recorrida nos Itens 01 e 02 do referido Pregão Eletrônico, facilmente se constata que referida empresa deve ter suas propostas **DESCLASSIFICADAS**, em decorrência de flagrante descumprimento das cláusulas editalícias, conforme se passa a demonstrar: Conforme análise da documentação apresentada, constatou-se que a empresa recorrida foi habilitada para os **itens 01 e 02** do certame, cuja especificação técnica exigida é expressa no Termo de Referência, abrangendo roçadeiras de 38 cc e 40 cc com diversas características obrigatórias. Contudo, a empresa recorrida **i) não apresentou proposta reajustada conforme determina o Item 5.20.4 do Edital; e ii) não apresentou catálogo técnico**, limitando-se a informar apenas a marca STIHL, **sem especificar o modelo ofertado e sem documentos comprobatórios** que atestem conformidade com os requisitos do edital. Além disso, **não houve comprovação de que a empresa recorrida é revendedora autorizada da marca**, condição essencial para garantir a origem e a integridade do produto ofertado. **II. DA IRREGULARIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Ilustre pregoeiro, o edital é cristalino quanto à necessidade de APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA o que não foi cumprido pela Recorrida, pelo que se impõe sua desclassificação. Veja-se:

“5.20.4. O Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

Ademais, a ausência de identificação precisa do modelo do produto ofertado inviabiliza a verificação da compatibilidade técnica com o Termo de Referência, comprometendo a transparência e a lisura do certame.

Ora, o edital é claro ao exigir produtos específicos com determinadas características técnicas (ex.: cilindrada, potência, peso, sistemas de corte, segurança), não sendo possível aferir se o equipamento ofertado atende tais requisitos.

Diante disso, a habilitação da recorrida configura **grave infração às regras do edital**, que preveem a obrigatoriedade de propostas completas e fundamentadas, sendo certo que a omissão de informações impede a correta análise da compatibilidade e da viabilidade operacional dos produtos ofertados.

Ademais, sem a especificação precisa do modelo, não é possível garantir que o produto cumpre as exigências mínimas de desempenho, como potência, cilindrada e capacidade do tanque. Isso pode resultar em equipamentos inadequados ao serviço pretendido[...]



Ilustre Pregoeiro, a conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital é imprescindível para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a obtenção do melhor produto pelo menor preço para a Administração Pública.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado, a contrarrazoante D. DUARTE DE MOURA LTDA alega o seguinte;

[...] Alega a recorrente que esta empresa recorrida não apresentou a Proposta Readequada de acordo com o item 5.20.4. e ii) não apresentou catálogo técnico; não houve comprovação de que a empresa recorrida é revendedora autorizada da marca, condição essencial para garantir a origem e a integridade do produto ofertado. De acordo com as normais do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024, a empresa D. DUARTE DE MOURA LTDA, cumpriu todas as regras e diligências solicitadas pelo Pregoeiro do referido processo.

O edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024, não menciona sobre catálogo dos produtos, sendo incoerente da recorrente mencionar tal pedido; sobre a empresa comprovar ser revendedora da marca ofertada: no edital não exige que a empresa seja revendedora dos produtos ofertados e qualquer empresa não é impedida de participar de processos licitatórios por não ser revendedora dos produtos ofertados, pois tem a possibilidade de comprar diretamente do fornecedor para poder honrar seus compromissos com a administração, sendo incoerente tal questionamento pela recorrente.[...]

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O Pregão, diferentemente das outras modalidades licitatórias, está previsto na Lei nº14.133. O



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Pregão pode ser realizado de duas formas: a eletrônica, e a presencial. A adoção da forma eletrônica está regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19 e tem por base o uso de tecnologia de informação, utilizando a internet para atingir sua finalidade. Isto torna, portanto, o Pregão Eletrônico uma forma mais célere e menos dispendiosa de licitar, além é claro de tornar o processo mais transparente, pois o processo fica de fácil acesso na internet, podendo ser visto à qualquer hora.

Em 28 de outubro do 2019, entrou em vigor o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal.

O §8º do art. 43 do decreto Federal 10.024/19:

“Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor”

É válido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a Moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo. Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.



É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...).”

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias.**

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios** com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade



entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Queremos destacar todas alegações a respeito das ações de agente de contratação, são precoces quanto ao rito tomado na condução do processo, pois ainda o processo se encontra na fase de habilitação dos licitantes, após encerrada esta fase onde fosse definido todos os licitantes habilitados para cada item, nesse momento seria o momento de solicitar as propostas consolidadas.

Logo a metodologia de condução adotado nesse procedimento foi de verificar as empresas que estariam aptas para passar para próxima fase, para que no momento oportuno fossem solicitadas as propostas finais, logo não se pode falar em afronta as regras editalícias por parte do agente de contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Assim, é adequado manter a decisão proferida na sessão da sessão pública no que tange a habilitação de empresa licitante, nesse sentido a Comissão estaria atuando em conformidade com os princípios do formalismo moderado da razoabilidade administrativa entre os participantes, de modo contrário a consequência seria a impossibilidade de obter propostas mais vantajosas para Administração.

Nesse contexto, após constatações realizadas por meio da análise das documentações apresentadas considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa, portando a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A finalidade da licitação deve sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Por tanto destacamos que toda ação do realizada por parte do agente/pregoeiro, foi pautada na finalidade de atender ao interesse publico e buscando como base os princípios que rege a competição pública, não cometendo nenhum ato que pudesse macular o procedimento ou até mesmo favorecer um ou outro participante do certame.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do pregoeiro é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiologicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Sendo assim, em conformidade ao interesse da administração e buscando sempre a oferta mais vantajosa para administração, é que decidimos julgar improcedente as razões apresentadas pela recorrente, mantendo-se o resultado da fase de habilitação inalterados, para que possamos dar continuidade ao certame.

João Paulo Pinheiro Barros

Agente de contratação
Decreto N° 011/2024

